



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.331-000.154/91-79

SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-84.835

RECURSO 73.446 - PIS REPIQUE. - EX 1988 e 1989

RECORRENTE - J. REBELO PIRES & CIA. LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em TERESINA - PI

J.C.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Mantida atribuição constante do processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. REBELO PIRES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

MARIAM SENE

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 10.331-000.154/91-79

RECURSO Nº: 73.446

ACORDAD Nº: 101-84.835

RECORRENTE: J. REBELO PIRES & CIA LTDA

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988/89, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual apurada redução da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, parágrafo 2 da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10331/000.153/91-14.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.



PROCESSO Nº 10.331/000.154/91-79

ACÓRDÃO Nº 101-84.835

"07.01.30.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO DO IR E REPIQUE.

DECORRÊNCIA - Julgada procedente a exigência do IRPJ no processo matriz, é de se confirmar a cobrança da contribuição para o PIS, nas formas de dedução do IR e REPIQUE, mero decorrente.

BASE LEGAL : Art. 3º letra "a", § 1º da Lei Complementar 07/70 e art. 480 do RIR/80, art. 3º § 2º da Lei Complementar 07.70 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II da Portaria MF 142/82."

A fls. 58 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10.331-000.154/91-79

ACÓRDÃO Nº: 101-84.835

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-84.654.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília, 17 de fevereiro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - Relator